



STF ajusta a tese sobre a contribuição assistencial e o direito de oposição (Tema 935)

Após fixar a tese de que "é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" ([Tema de Repercussão Geral 935 – ARE 1.018.459](#)), o Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu embargos de declaração da Procuradoria Geral da República (PGR), com efeitos integrativos*, para (i) vedar a cobrança retroativa da discutida contribuição, (ii) impedir interferência de terceiros no direito de oposição e (iii) exigir razoabilidade na fixação do seu valor (DJE de 09.12.2025).

Saiba mais neste RT Informa!

Contextualização

Em 2017 (quando foi reconhecida a repercussão geral pelo STF no ARE 1.018.459) prevalecia o entendimento de que era **inconstitucional** a cobrança compulsória da contribuição assistencial de trabalhadores não sindicalizados.

Ocorre que, em 12.09.2023, o STF alterou o seu entendimento, fixando a tese de que "é **constitucional** a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração pela PGR, alegando que a Corte Suprema deixou de examinar (omissão): (i) a modulação de efeitos da decisão, quanto à prevenção de cobranças retroativas da contribuição; (ii) a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da contribuição assistencial; e (iii) a vedação da interferência de terceiros, no livre exercício do direito de oposição dos trabalhadores.

Como votaram os ministros

Em sessão virtual plenária de 14.11.2025 a 25.11.2025, o STF, por unanimidade (nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes), acolheu os embargos de declaração da PGR, determinando a:

- ✓ **vendação da cobrança retroativa** da contribuição em relação ao período em que o STF mantinha o entendimento pela sua inconstitucionalidade;

* **Efeito integrativo do ED** consiste em ajustar a julgado original, sanando omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, de forma a complementar a decisão anterior, para torná-la mais clara e completa.

- ✓ proibição da interferência de terceiros no livre exercício do **direito de oposição** do trabalhador; e
- ✓ observância da **razoabilidade do valor das contribuições** e compatibilidade com a capacidade econômica da categoria.

O Ministro André Mendonça acompanhou o relator, com ressalva de fundamentação ao direito de oposição.

Vedação de cobranças retroativas

O voto do relator, seguido pelos demais ministros, destacou a proibição da cobrança retroativa da contribuição assistencial referente ao período em que prevalecia o entendimento do STF acerca da sua **inconstitucionalidade** (2017 a 2023), com base nos princípios da segurança jurídica, da legítima confiança e da necessidade de evitar surpresa aos trabalhadores.

Não interferência no direito de oposição

A constatar a existência de interferências indevidas no exercício do direito de oposição à contribuição assistencial (garantido na decisão originária), o relator registrou expressamente que **é indevida qualquer intervenção de terceiros, sejam empregadores ou sindicatos, com o objetivo de dificultar ou limitar o direito de livre oposição ao pagamento da contribuição assistencial**, sendo essencial garantir meios simples e eficazes para sua formalização, assegurando os mesmos canais disponíveis para a sindicalização, para que se formalize a oposição.

O Ministro André Mendonça, contudo, divergiu nesse ponto. Para ele, a manifestação de vontade do trabalhador deveria depender de autorização prévia, expressa e individual, de forma a facilitar o exercício da oposição, assegurando que a escolha seja livre, informada e consciente. Isso porque, a simples convocação para assembleia sindical, sobretudo para os não filiados, não seria suficiente para garantir publicidade, transparência e compreensão das consequências jurídicas da deliberação, ou para configurar anuência apta para desconto em folha.

Razoabilidade na fixação dos valores da contribuição assistencial

Também foi acatado o pedido da PGR para que o valor da contribuição assistencial seja fixado em patamar razoável e compatível com a capacidade econômica da categoria. E essa definição deve ser transparente, democrática, e deliberada em assembleia, considerando as reais necessidades do sindicato. Isso porque, critérios justos favorecem tanto os trabalhadores, quanto as entidades sindicais, pois reduzem oposições e aumentam adesões.

Linha do tempo no STF (contribuição assistencial e direito de oposição)



Consulte [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.